

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13861/000.013/93-17

SESSÃO DE 29 DE ABRIL DE 1994

ACORDAO Nº 101-86.506

RECURSO Nº: 79.748 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1988/1992

RECORRENTE: LIMPEX - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

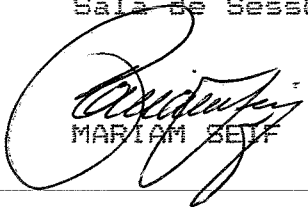
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Lançamento Tributário - Duplo Grau de Jurisdição - Decor-
rência - Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal tem força de coisa julgada no processo decorrente. Assim, tendo sido devolvido o processo principal à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão apreciando o recurso como se de impugnação se tratasse, tendo em vista ter ocorrido inovação dos fundamentos da autuação quando da prolação da decisão recorrida, igual decisão se aplica na lide reflexa.

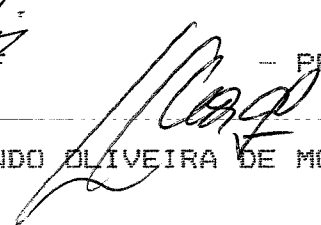
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMPEX - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em devolver os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão, apreciando a petição de fls. 165/166 como se impugnação fosse, em observância ao duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões (DF), em 29 de abril de 1994


MARIAM SELF

- PRESEIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 29 ABR 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Seguintes Conselheiros Jezer de Oliveira Cândia, Francisco de Assis Miranda, Manoel Antoni Galelha Dias, Roberto William Gonçalves, Celso Alves Feitosa, Raul F mentel e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature, possibly of Sebastião Rodrigues Cabral, enclosed in a circular mark.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13891/000.013/93-17

RECURSO Nº: 79.748 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1988/1992

ACORDÃO Nº: 101-86.506

RECORRENTE: LIMPEX - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP, que julgou procedente o lançamento tributário formalizado no Auto de Infração de fls. 04.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 13861/000.012/93-46.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre o valor do lucro arbitrado nos exercícios de 1989 a 1992, consoante estabelecido no artigo 2º e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 162.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 23/06/93 e, inconformada, ingressou em 22/07/93, com o recurso voluntário de fls. 165/166.

Como razões do recurso a contribuinte se reporta ao fundamentos expendidos no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861/000.013/93-17

ACORDAO Nº 101-86.506

V O T O

Conselheira MARIAM SELF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada no processo nº 13861/000.012/92-46, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 105.993.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 27/04/94, ocasião em que, por unanimidade de votos, decidiu-se pela devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão apreciando o recurso como se impugnação fosse, tendo em vista que ao manter o lançamento citada autoridade inovou nos fundamentos da atuação, suprimindo, desta forma uma das instâncias de julgamento, como faz certo o Acórdão nº 101-86.406, assim ementado:

PPROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Lançamento Tributário - Duplo grau de jurisdição - Ocorrendo inovação dos fundamentos da atuação na decisão de primeiro grau, deve ser reaberto prazo para nova impugnação, em observância ao princípio que consagra o duplo grau de jurisdição.

Tendo o sujeito passivo, no entanto, expandido considerações sobre o mérito da matéria inovada na peça recursal, basta que a autoridade "a quo" aprecie tais argumentos como se de impugnação se tratasse."

Sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consensual seja adotada.



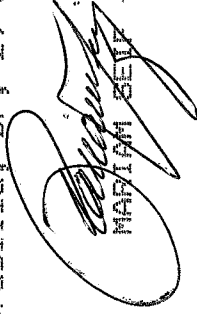
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861/000.013/93--17

Acórdão nº 101-86.506

Em face de tais considerações, voto pela devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão, apreciando o recurso de fls. 165/166 como se de impugnação se tratasse.

Brasília, DF, 29 de abril de 1994


MARIAM SEIX -- RELATORA